



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.883, DE 2012

Obriga o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de recall e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado pelo recall sempre que o proprietário do veículo automotor solicitar qualquer serviço da concessionária.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado SÉRGIO BRITO

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA MARIA HELENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Senador Humberto Costa, objetiva obrigar o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de recall e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado pelo recall sempre que o proprietário do veículo automotor solicitar qualquer serviço ao concessionário.

Cumprе ressaltar que a tramitação é em regime de prioridade e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), foi designado para relatoria o ilustre Deputado Antonio Balhmann, sendo o projeto de lei aprovado por unanimidade.

Posteriormente, o projeto de lei em tela foi distribuído a esta douta Comissão, sendo apresentadas 3 (três) emendas, todas de autoria do nobre Deputado José Carlos Araújo, no prazo regimental a seguir transcritas:

- a) Emenda Modificativa nº 01, que altera a redação do art. 1º do projeto de lei, para incluir o fabricante e o importador do veículo automotor como responsável pela notificação ao adquirente do bem, diretamente ou por intermédio do concessionário que celebrou a venda;
- b) Emenda Modificativa nº 02, que determina prazo de 120 (cento e vinte) dias de *vacatio legis*, provendo um período para adaptação e implantação das providências administrativas pertinentes;
- c) Emenda Modificativa nº 03, que altera a redação do art. 2º, criando parágrafo único determinando que “As informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo proprietário do veículo no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da sua comunicação, constarão no Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV).

O Deputado Sérgio Brito, Relator desta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.883, de 2012, e pela rejeição das Emendas nº(s) 01, 02 e 03, na forma do Substitutivo.

O nobre Relator, no Substitutivo apresentado alterou a redação do artigo 1º por entender que a comunicação não deve ser limitada apenas a esparsos comunicados na mídia, mas ser objeto de notificação pessoal ao proprietário do veículo e deverá ser compulsória para todas as concessionárias de veículos automotores.

A proposição também estabelece que a notificação deverá ser expedida para os órgãos de trânsito locais, a fim de se ter um banco de dados a ser utilizado em caso de transferência de veículo para eventual notificação de um adquirente do veículo.

Nesse sentido, o Relator reafirmou os aspectos ressaltados na CDEIC, dentre eles, a questão relacionada à informação do consumidor que muitas vezes fica desassistido em relação à concessionária de veículos onde adquiriu o veículo sujeito a recall.

É o relatório.

II - VOTO

O Relator ao apresentar o Substitutivo teve a nobre intenção de aperfeiçoar o texto do projeto de lei com a apresentação de modificações pontuais. Entretanto, com todo respeito, há algumas impropriedades técnicas na redação do projeto de lei que deverão ser sanadas.

Nesse sentido, a fim de que sejam sanadas as impropriedades técnicas do referido texto, bem como a inclusão de disposições que o tornem eficaz, para que produza os efeitos pretendidos é que passamos a tecer as seguintes considerações.

A proteção à saúde e à segurança nas relações de consumo está prevista como direito básico do consumidor conforme disposto no artigo 6º, I da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor - CDC. Não é demais observar, também, que o direito à saúde e segurança constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Desta feita, construiu-se doutrinariamente, o conceito de defeito. Produtos e serviços disponibilizados no mercado devem atender à legítima expectativa de segurança. Um produto ou serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele normalmente espera.

O fornecedor, ao constatar que um produto, após sua colocação no mercado apresenta defeito deverá tomar todas as medidas cabíveis para que este seja imediatamente recolhido, dando ampla publicidade ao procedimento, garantindo informação ao consumidor e providenciando imediatamente a retirada do produto defeituoso do mercado, seja por sua troca ou reparo. É o que prevê o artigo 10 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, por meio do instituto do *Recall*.

Debruçando-nos sobre a redação do Substitutivo, observamos que o termo “vício” é utilizado de forma equivocada. Na verdade, o autor refere-se a

defeito, uma vez que visa implementar novas medidas para assegurar a efetividade do reparo dos veículos visando a segurança dos consumidores.

Esclareça-se que o Código de Defesa do Consumidor possui uma seção específica (arts. 8 a 25) para tratar dos chamados vícios dos produtos ou serviços. Inclusive, vício diz respeito aos produtos e serviços que não atendem a sua finalidade específica, diferentemente de defeito do produto que não fornece a segurança que o consumidor dele normalmente espera.

Nesse sentido, visando o aperfeiçoamento técnico do projeto de lei em tela é que onde se lê “vício”, deve constar “defeito”, pelos motivos acima expostos.

Destaque-se que o Boletim Saúde e Segurança do Consumidor 2015, publicado pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, noticiou que foram apresentadas 120 (cento e vinte) campanhas de chamamento no ano de 2014.

Esclareça-se, ainda, que as quantidades mais expressivas de procedimentos de *recall* estão relacionadas a automotores (60,89 % das campanhas de chamamento no período), motocicletas (14,25% das campanhas de chamamento no período), produtos para saúde (6,01% das campanhas no período) e alimentos (2,93% das campanhas no período), inclusive tem-se que dentre os automotores a incidência de *recalls* mais expressiva, congregando 93,76% das campanhas entre 2003 e 2014¹.

Conforme os dados divulgados pela Secretaria Nacional do Consumidor, percebemos que os veículos automotores dominam o ranking de recalls no Brasil, envolvendo muitas vezes mais de 60.000 unidades. Assim, à notificação pessoal do proprietário para o atendimento da campanha de chamamento seria inviável quando inúmeros produtos estivessem envolvidos. Ademais, encareceria sobremaneira a campanha de chamamento de tal forma que os custos seriam repassados aos consumidores.

Como visto, sugerimos a supressão da expressão “*notificação pessoal do proprietário*” prevista no art. 1º do Substitutivo. A referida expressão deverá ser substituída por notificação por meio do envio de carta com aviso de recebimento, bem como o envio de correio eletrônico aos proprietários dos veículos automotores, sendo uma prática atualmente utilizada pelos fornecedores, sem prejuízo da divulgação da campanha de chamamento prevista no artigo 10 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor.

¹ Consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Justiça em 11 de maio de 2015.

<http://www.justica.gov.br/noticias/ministerio-da-justica-divulga-boletim-sobre-recalls/boletim-saude-e-seguranca-do-consumidor-2015.pdf>

Face ao exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.883, de 2012 e pela REJEIÇÃO das Emendas nº (s) 01,02 e 03, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Maria Helena



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.883, DE 2012

Obriga a notificação do proprietário de veículo automotor, relativamente à providência assecuratória da segurança do veículo, ou especificamente, de reparo de defeito de fabricação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a notificação do proprietário de veículo automotor, relativamente à providência assecuratória da segurança do veículo ou, especificamente, de reparo do defeito de fabricação, e dá outras providências.

Art. 2º O fornecedor de veículo automotor deverá notificar por carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou outra forma de comunicação válida, o proprietário do veículo automotor, para que compareça ao chamamento para o reparo do defeito de fabricação.

Art. 3º O direito à solução gratuita do reparo de defeito, objeto da convocação, não prescreverá e poderá ser exercida a qualquer tempo, tanto pelo adquirente original do veículo automotor, como por quaisquer dos que o sucederem no domínio, perante qualquer dos concessionários integrantes da rede de atendimento respectiva, habilitados para operações de revisão ou manutenção do veículo.

Parágrafo único. As informações referentes ao chamamento para providência ou reparo objeto desta lei não atendido pelo proprietário não do veículo no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da sua notificação ou do início da divulgação da campanha de chamamento na mídia, o que ocorrer antes,

deverão ser objeto de comunicação escrita ao órgão de trânsito da unidade da federação em que o veículo se encontra registrado, para que ele faça constar do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARIA HELENA